TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01179/09

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Adaurio Almeida
Advogados: Dr. Glauco Coutinho Marques e outra
Interessados: Frederyco Alexandre Coelho Figueiredo e outra
Procurador: João Costa de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – APRESENTAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS – PROCEDIMENTO REALIZADO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO III, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Atendimento das disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e na Resolução Normativa N.º 06/2005. Regularidade da inexigibilidade e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00079/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2009, realizada pelo Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a contratação de bandas musicais para apresentação em festividades na citada Urbe, bem como do Contrato n.º 003/2009 dela decursivo, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* o referido procedimento e o contrato dele decorrente.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01179/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2009, realizada pelo Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a contratação de bandas musicais para apresentação em festividades na citada Urbe, bem como do Contrato n.º 003/2009 dela decursivo.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 26/28, constatando, sumariamente, que: a) a data de ratificação do certame foi 15 de janeiro de 2009; b) a autoridade responsável pelo aludido ato foi o Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida; c) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; e d) o empresário FREDERYCO ALEXANDRE C. FIGUEIREDO (GERAR PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS) foi contratado no dia 15 de janeiro de 2009 pelo montante de R$ 11.000,00.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência da carta de exclusividade das bancas com o contratado; b) falta de descrição clara do objeto da inexigibilidade de licitação e dos seus elementos característicos; c) homologação do certame pelo Prefeito Municipal quando o correto seria a ratificação do procedimento; d) carência de comprovação da consagração dos conjuntos musicais por parte da crítica especializada ou da opinião pública; e e) não realização de licitação para a execução dos serviços de palco e de sonorização.

Processadas as devidas citações, fls. 29/40, 56/62 e 69/73, o empresário FREDERYCO ALEXANDRE C. FIGUEIREDO (GERAR PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS) e o seu procurador, Sr. João Costa de Sousa, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Prefeito da Urbe, Sr. Adaurio Almeida, bem como a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Eliane Cristina Neves de Araújo, acostaram defesas, respectivamente, fls. 41/54 e 63/67.

O Alcaide alegou, resumidamente, que: a) a documentação anexada ao feito demonstrava a exclusividade dos conjuntos musicais com a empresa GERAR PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS; b) a presidente da CPL entendeu que a simples menção da realização das apresentações musicais em datas pré-estabelecidas seria necessária para a caracterização do objeto do ajuste; c) as bandas contratadas possuem boa aceitação em outros municípios paraibanos; d) a contratação dos artistas em separado do palco, iluminação e sonorização dispensaria o procedimento de inexigibilidade de licitação, pois cada um dos serviços não ultrapassaria o valor de R$ 8.000,00; e e) o procedimento em análise ocorreu antes da publicação da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, que vedou de forma explícita da contratação concomitante de bandas e de serviços de locação de palco e sonorização.

Já a presidente da Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL destacou, em suma, a ratificação em sua totalidade da defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal.

PROCESSO TC N.º 01179/09

Instados novamente a se manifestarem, os especialistas da DILIC emitiram relatório, fls. 77/79, onde acataram os documentos e as justificativas apresentados. Também, asseveraram que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi devidamente ratificado, concorde, fl. 19. Ao final, opinaram pela regularidade da presente inexigibilidade de licitação e do contrato dela decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, constata-se que o procedimento *sub judice* e o contrato dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução do Tribunal vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* o referido procedimento e o contrato dele decorrente.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.